



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 1997  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Faculta aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



ORDINARIA

*3762*  
**PROJETO DE LEI N° , DE 1997**  
**(Do Sr. Augusto Nardes)**

Faculta aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de contador fica facultada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que respeitados os limites de receita bruta estabelecidos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º O inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

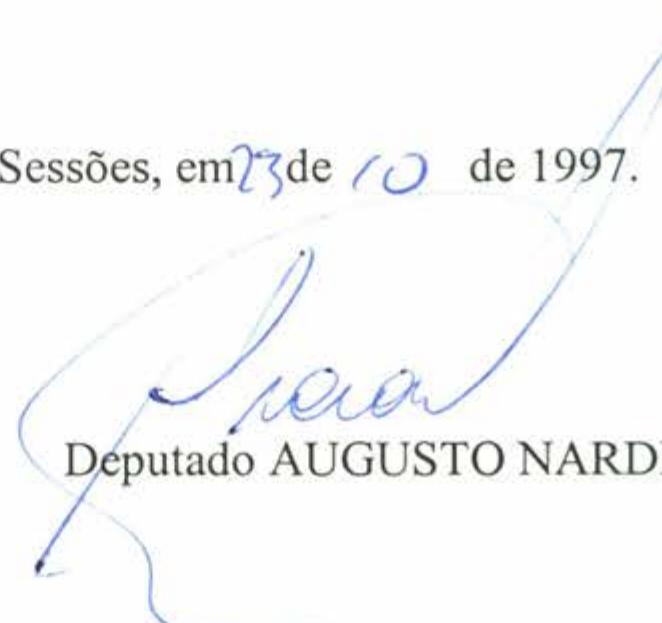
A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) com a finalidade de simplificar e reduzir as obrigações fiscais das pequenas empresas.

Entretanto, as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de contador enquadram-se no rol de pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, previsto no inc. XIII do art. 9º da referida Lei.

No nosso entendimento, as pequenas empresas de contabilidade que se enquadram nos limites de receita bruta estabelecidos devem, da mesma forma que as demais empresas, ser beneficiadas pelo sistema fiscal simplificado e favorecido.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de 10 de 1997.

  
Deputado AUGUSTO NARDES



## LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

### CAPÍTULO II

#### Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

##### SEÇÃO ÚNICA - Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



## CAPÍTULO V

### Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) "factoring";
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

**Protocolo: 003053**

03/11/97 10:09:04

Página: 003

**PL.-3762/97**

**Autor:** AUGUSTO NARDES (PPB/RS)

**Apresentação:** 23/10/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que facilita aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9317, de 1996.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Economia, Industria e Comércio  
Finanças e Tributação(Mérito e art. 54)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.762/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI N° 3.762, DE 1997**

Faculta aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado **AUGUSTO NARDES**

**Relator:** Deputado **CARLOS MELLES**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei faculta aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, mediante a exclusão das microempresas e das empresas de pequeno porte que se dedicam a essa atividade da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O autor da proposição não vê razões plausíveis para que essas empresas não se beneficiem do SIMPLES, desde que se enquadrem nos limites de receita bruta de que trata o art. 2º da Lei nº 9.317/97.

Não foram apresentadas, nesta Comissão, no prazo regimental, emendas ao projeto de lei em referência.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A institucionalização do SIMPLES objetiva não só o fortalecimento e a promoção do pequeno empreendimento como o resgate de milhares de pequenos negócios que militam na economia informal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

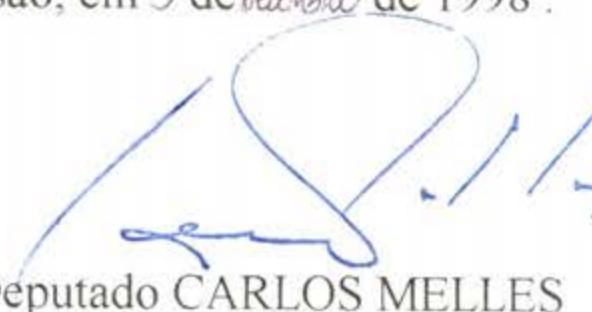


Assim, do ponto de vista econômico, é desejável que o maior número possível de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que enquadráveis no referido programa, possam dele beneficiar-se, contribuindo, desse modo, para o esforço fiscal de recuperação das finanças públicas.

No caso dos escritórios de contabilidade, tipo de estabelecimento que tradicionalmente funciona sob a forma de pequenas empresas, parece não haver, realmente, razões para que fiquem à margem dos benefícios do SIMPLES, como entende o autor da iniciativa, o ilustre Deputado AUGUSTO NARDES.

Isso posto, manifesto-me pelo acolhimento do Projeto de Lei nº 3.762, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de DEZEMBRO de 1998.

  
Deputado CARLOS MELLES  
Relator

806000.00.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 1997

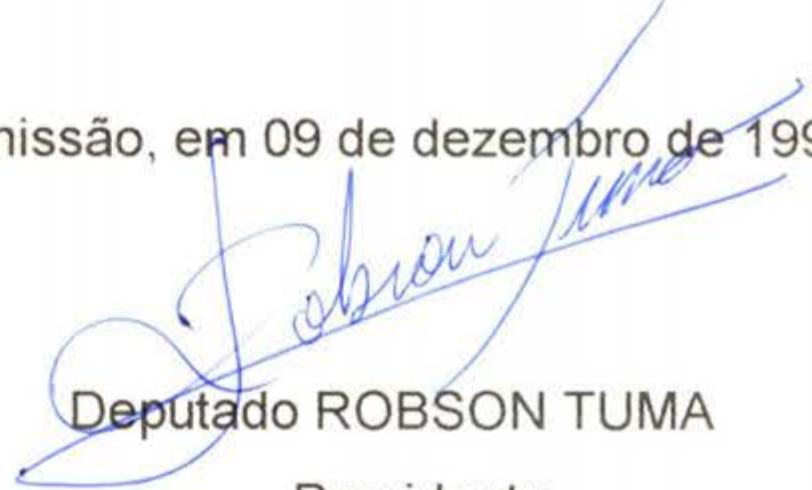
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.762/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Hugo Rodrigues da Cunha, João Pizzolatti, Lima Netto, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Luiz Carlos Hauly, Manoel Castro e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

  
Deputado ROBSON TUMA  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.762-A, DE 1997  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)**

Faculta aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II ).

**S U M Á R I O**

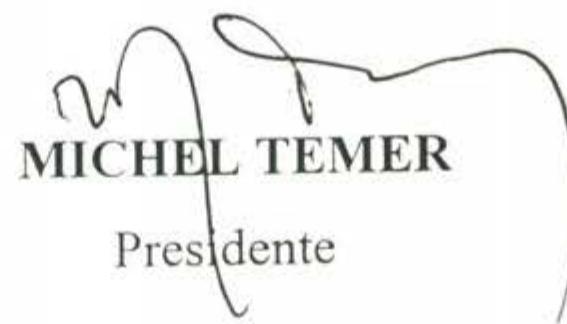
- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

## **DESPACHO DO PRESIDENTE**

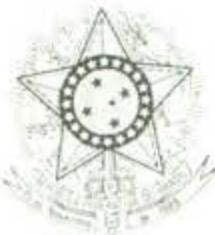
O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.



**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 12/03/99

*M D*  
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 131/98

Brasília, 09 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.762, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

*Atenciosamente*

*Robson Tuma*  
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 76  
Caixa: 187  
PL N° 3762/1997  
14

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão: S. (0102) n° 75199

Data: 13/10/99 Hora: 17400

Ass.: (Assinatura) Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.762-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.762/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 04/09/2002 a 08/10/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2002.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006, que *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999*, **declaro a prejudicialidade**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, dos projetos de lei nºs 3.063/97, 3.762/97, 3.766/97, 3.767/97, 4.475/98, 876/99, 1.874/99, 1.989/99, 3.610/00, 6.679/02, 7.003/02, 52/03, 301/03, 438/03, 462/03 506/03, 801/03, 870/03, 926/03, 1.035/03, 1.098/03, 1.203/03, 1.235/03, 1.239/03, 1.243/03, 1.247/03, 1.250/03, 1.356/03, 2.183/03, 2.223/03, 2.224/03, 2.225/03, 2.226/03 2.227/03, 2.351/03, 2.469/03, 2.753/03, 3.193/04, 5.247/05 e dos projetos de lei complementar nºs 340/06 e 341/06.

Em 16 / 01 / 2007

  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : lcp001232006 - 1